



DENÚNCIA Nº	13.216
PROTOCOLO SICCAU Nº	546.103/2017
DENUNCIANTE	F. S. M.
DENUNCIADA	V. S. S.
RELATORA	MARCIA ELIZABETH MARTINS

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 001/2021

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião remota, realizada através do software *Teams*, no dia 21 de janeiro de 2021, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS; e

Considerando que não há pedido de sigilo por qualquer das partes;

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de falta ético-disciplinar ao art. 18, inciso III, da Lei nº 12.378/2010, ao princípio nº 3.1.2 e às regras nºs 3.2.9, 3.2.14 e 3.2.16, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013.

Considerando as provas existentes no processo nº 546.103/2017;

Considerando a argumentação apresentada pela Conselheira Relatora, Márcia Elizabeth Martins, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

“Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético Disciplinar SICCAU nº 546103/2017, julgo parcialmente procedente a denúncia e voto pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA PÚBLICA E MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 8,16 (OITO INTEIROS E DEZESSEIS DÉCIMOS) ANUIDADES, uma vez que restou comprovado que a profissional praticou a infração prevista no art. 18, inciso III, da Lei nº 12.378/2010 e no item nº 3.2.9, do Código de Ética e Disciplina. Paralelamente, encaminho para a Fiscalização para que adote providências cabíveis para eventual retificação do RRT de execução ou outras providências necessárias para regularidade deste registro.

Registro ainda que relativo à falsificação de assinatura no RRT em questão, não indico nenhuma outra ação, pois já existe um Boletim de ocorrência nº 4168/2017, registrado pelo denunciante junto a Polícia Civil, possivelmente ensejando processo para apurar responsabilidade criminal.”

Considerando o previsto no art. 49, § 5º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

§ 5º A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

**DELIBEROU POR:**

1. Aprovar, por unanimidade, o relatório e voto fundamentado da Conselheira Relatora.
2. Remeter os autos à apreciação do Plenário do Conselho para julgamento, nos termos da Resolução nº 143 do CAU/BR e da DPO/RS nº 1230/2020.
3. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre – RS, 21 de janeiro de 2021.

Acompanhada dos votos das conselheiras Márcia Elizabeth Martins, Gislaine Vargas Saibro e do conselheiro Maurício Zuchetti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

DEISE FLORES SANTOS
Coordenadora da CED-CAU/RS